

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 266113/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, WOLNEI ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 1035/20

***Ementa:** Prestação de contas de Prefeito. Imprópria terceirização de serviços de saúde. Pagamentos não contabilizados na forma do art. 18 da LRF. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Aplicação de multas.*

Retornam os autos de prestação de contas do Prefeito de Boa Vista da Aparecida, Sr. Wolnei Antonio Savaris, relativa ao exercício de 2013.

Em anterior manifestação de mérito objeto do Parecer nº 1901/17 (peça 139), esta Procuradoria manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da imprópria terceirização de serviços típicos de saúde e da contabilização de parcela dos gastos terceirizados de forma contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência, o gestor apresentou nova Petição e documentos de defesa (peças 141 a 160), que foram assim sintetizados pela Instrução nº 4124/20-CGM (peça 167):

(...) O Município efetuou a contratação dos serviços de Saúde, através de processo licitatório, após esgotados as tentativas da contratação de médicos por Concurso Público, como vejamos: Concurso Público Serviços Público Edital nº 001/10 (protocolo nº 343989/11) Concurso Público Emprego Público Edital nº 002/2010 (protocolo nº 343907/11, já assentado).

Vê se ainda que os médicos senhores, José Renato da Frota Uchoa Júnior, contratado em virtude do Concurso Público nº 01/10 Serviço Público, teve seu contrato rescindido em 01/03/2013, e o Sr. Nelson Palma, que teve seu contrato de trabalho em virtude do Concurso Público nº 02/10, Emprego Público teve o seu contrato rescindido em 15/05/12 conforme já informado no contraditório (peça 100 e 101) documento novamente anexado de nº 001.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Ao realizar os processos licitatórios para a contratação de serviços terceirizados na área de saúde, em especial (Médico), levou-se ainda em consideração a existência da legislação municipal autorizando a contratação por tempo determinado, para o desempenho de atividades consideradas temporárias e de excepcional interesse público, nos termos do inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, Leis nº 023/2011, e 037/13 (documentos anexados de nº 02).

(...) Mostrando ainda o interesse na regularização da situação, ou seja, ter médicos contratados por Concurso Público, o Município novamente abriu Concursos Públicos, para a contratação de médicos conforme demonstrado a este Tribunal (peça nº 109), e que novamente anexamos onde vê-se que o Edital nº 001/15, Concurso Serviço Público, foi abertas 07 vagas para médicos (dos nº 03) e no Edital nº 01/15 Concurso Emprego Público já demonstrado a este Tribunal (peça nº 110) 01 médico, (doc. Nº 004 novamente anexado), onde foram aprovados no concurso público 001/15 Serviço Público 03 médicos Decreto nº 027/2016, (doc. Nº 05) protocolo junto a este Tribunal de Contas nº 381165/16, e no Concurso Público nº 001/15 Emprego Público 02(dois) médicos, Decreto nº 026/16 (doc. nº 006), protocolo nº 381173/16, mostrando assim que improcede a afirmação da instrução nº 5794/16 COFIM, de que não houve movimentação a cerca de contratação de médicos nos exercícios de 2015 e 2016. (...)

A impropriedade a contabilização já foi demonstrado, na petição do contraditório (peça 78), mesmo que as despesas de correntes de terceirização dos serviços de saúde fosse para o índice de gasto com pessoal este ainda ficaria dentro do normal. (...)"

Após análise das justificativas e documentos juntados pelo Prefeito Wolnei Antonio Savaris, a citada Instrução nº 4124/20-CGM concluiu pela manutenção do apontamento de imprópria terceirização de serviços de saúde.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Todavia, em homenagem ao princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais Municípios, sugere que tal questão seja objeto de verificação em procedimento específico.

Ao final, manifesta-se pela regularidade com ressalvas¹ das contas.

É o relatório.

Este Órgão Ministerial manterá seu entendimento pela irregularidade desta prestação de contas.

Como se observa do quadro de empenhos relativos ao exercício de 2013 reproduzido na Instrução nº 4124/20-CGM, o Município de Boa Vista da Aparecida gastou R\$ 1.303.189,92 com o pagamento de prestação de serviços relacionados à saúde pública municipal, que, de acordo com a descrição de seus históricos, deveriam integrar a atenção básica de saúde e, por conseguinte, o total da despesa com pessoal.

Destes, apenas a contratação da empresa *Aline Zanette e CIA LTDA-ME*, pode ser considerada como terceirização regular, pois se refere ao transporte de pacientes; todas as demais são contratações típicas da área fim, relativa à saúde pública municipal.

Com efeito, a comprovação da realização de concurso público em 2015 não afasta a impropriedade ocorrida no exercício de 2013.

Por conseguinte, restou devidamente caracterizada a terceirização imprópria de serviços de saúde, com infração ao art. 37, II da CF/88, bem como ao art. 39 da CE/PR.

De igual modo, houve infração ao art. 18, § 1º da LRF, pela não contabilização dos gastos no elemento de despesa 34.

Sobre a alegação da unidade técnica de uma suposta necessidade de tratamento isonômico em relação aos demais Municípios, afigura-se por demais evidente que o Despacho nº 2059/15-GCNB (peça 74), ao acolher as diligências ministeriais e

¹ Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

determinar a intimação do gestor para manifestação sobre mesmas, **autorizou expressamente a ampliação das questões objeto de análise nesta prestação de contas.**

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas prestadas pelo Prefeito de Boa Vista da Aparecida, Sr. Wolnei Antonio Savaris, relativas ao exercício de 2013, em razão (I) de infração à norma legal (art. 37, II da CF/88 e art. 39 da CE/PR) na contratação de serviços típicos de saúde e (II) de infração ao art. 18, § 1º da LRF na omissão de contabilização dos pagamentos no elemento de despesas 34.

Como consequência, sugere-se a aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, inc. IV, 'g' da LOTC em face do Sr. Wolnei Antonio Savaris.

É o parecer.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas